



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.002407/2005-36  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **3802-002.372 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
**Interessado** Casa dos Rolamentos Ltda.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/1989 a 01/05/1991

**OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não caracterizada a aduzida omissão na decisão recorrida, fundamento único do recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos formulados pela Fazenda Pública, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator designado.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Adriene Maria de Miranda Veras, Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim e Waldir Navarro Bezerra.

## **Relatório**

Em sessão transcorrida em 21 de agosto de 2011, esta Segunda Turma Especial, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo nos termos do acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

*Período de apuração: 01/09/1989 a 01/05/1991*

*COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL QUE RECONHECE O DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS DO FINSOCIAL COM A COFINS, NOS TERMOS DEMANDADOS JUDICIALMENTE, E EM CONFORMIDADE COM AS RESTRIÇÕES LEGAIS VIGENTES À ÉPOCA. DIREITO SUPERVENIENTE. POSTERIOR UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JUDICIAIS PARA A COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE.*

*Realidade em que o título judicial em favor da recorrente é restrito ao pedido pela mesma formulado, reconhecendo o direito à compensação das parcelas pagas a maior a título do Finsocial com a COFINS, sem as restrições impostas pela IN 67/92.*

*Contudo, a limitação do pedido judicial frente à legislação restritiva do direito de compensação à época vigente não impede seja aludido título judicial aproveitado para a quitação de outros débitos da interessada, como autorizado pela legislação superveniente, não sendo razoável exigir que pleito nesse sentido figurasse na petição inicial, justamente porque, à época, tal não era previsto pela legislação de regência.*

*Deferimento administrativo do direito de compensar o crédito judicial com outros tributos administrados pela Receita Federal que não importa em desobediência à decisão judicial, mas tão somente em justa adequação do direito da interessada às ulteriores e mais amplas possibilidades de quitação de tributos mediante compensação.*

*Recurso ao qual se dá parcial provimento para reconhecer o direito à liquidação dos débitos declarados pela pleiteante com o título judicial em seu favor, até o montante dos créditos calculados pela Fazenda pública.*

Cientificada da referida decisão em 31/08/2012 (vide despacho de encaminhamento destinado à COCAT/PGFN, acostado às fls. 520 do e-processo), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 05/09/2012, interpôs embargos de declaração (fls. 521/523) alegando omissão no acórdão, nos seguintes termos:

*1. Analisando o v. acórdão ora embargado, temos que restou consignado, verbis:*

*Contudo, a limitação do pedido judicial frente à legislação restritiva do direito de compensação à época vigente não impede seja aludido título judicial aproveitado para a quitação de outros débitos da interessada, como autorizado pela legislação superveniente, não sendo razoável exigir que pleito nesse sentido figurasse na petição inicial, justamente porque, à época, tal não era previsto pela legislação de regência.*

2. *Ou seja, o v. acórdão ora embargado afirmou que na época do pedido judicial, estava em vigor uma legislação que limitava o direito de compensação.*

3. *Porém, a existência da Lei n. 9.430/96 (legislação superveniente que ampliou a possibilidade de tributos) já estava em vigor no momento da decisão de 1ª instância, e mesmo assim o douto magistrado não a aplicou, nem a contribuinte interpôs Embargos de Declaração no processo judicial para tal fim.*

4. *Em outras palavras, quando da decisão de 1ª instância já existia a previsão de compensar com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal e mesmo assim a Justiça não autorizou isso. Não há de se falar em legislação “superveniente”, pois esta já existia quando da prolação da r. sentença.*

5. *Ora, tal aspecto fundamental para o deslinde da controvérsia, não foi analisado no v. acórdão ora embargado, restando evidenciada a OMISSÃO.*

6. *Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de sanando a OMISSÃO apontada, ser emprestado efeitos modificativos ao julgado, para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.*

Diante da tempestividade do recurso – já que foi observado o prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão para a interposição dos embargos de declaração (artigo 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009), os autos foram movimentados para este conselheiro para exame dos argumentos aduzidos pela Fazenda Pública.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Conforme ementa do julgado vergastado, esta Turma de julgamento, à unanimidade, entendeu pela legitimidade da aplicação do direito superveniente que ampliou as possibilidades de compensação (artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), não mais se restringindo às limitações impostas pela IN 67/92. Assim, os créditos judiciais decorrentes do pagamento a maior do Finsocial não estariam mais restritos à compensação com a COFINS, como deferido na sentença judicial, podendo ser utilizados para a compensação com quaisquer tributos federais em nome do sujeito passivo, já que norma ulterior e mais elástica quanto às possibilidades de compensação fora editada em momento posterior à época da autuação do processo judicial.

Contudo, aduz a PGFN que a Lei nº 9.430/96 já estava em vigor no momento da decisão de 1ª instância, “*e mesmo assim o douto magistrado não a aplicou, nem a contribuinte interpôs Embargos de Declaração no processo judicial para tal fim*”. Portanto,

*“não há de se falar em legislação ‘superveniente’, pois esta já existia quando da prolação da r. sentença.*

Entende, pois, a douta Procuradoria, que o acórdão questionado teria sido omissivo, pois não analisou tal questão em seu conteúdo.

Com a devida vênia, entendo não ser razoável a argumentação desenvolvida pela Fazenda Pública.

A decisão judicial de primeira instância foi proferida em 21 de julho de 1998 (v. fls. 354 dos autos – fls. 404 do e-processo), época em que ainda não vigia a alteração legislativa que sedimentou o direito à utilização de créditos tributários por compensação. Com efeito, isso só veio a ocorrer com a publicação Lei nº 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da mencionada Lei nº 9.784/89. Não sem razão foi que a decisão judicial se baseou no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que restringia a compensação entre tributos da mesma espécie.

Importa destacar que a redação original do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecia que “[...] a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”. Portanto, a norma vigente à época da promulgação da sentença judicial sujeitava a compensação a **autorização** da Secretaria da Receita Federal, mediante **pedido** do interessado. Como já dito, o reconhecimento ao amplo direito à compensação só veio com a publicação da Lei nº 10.637/02, que possibilitou a extinção de créditos tributários sob condição resolutória de ulterior homologação da **declaração de compensação** (ver art. 74, *caput* e § 2º, Lei nº 9.430/96, com as alterações impostas pela Lei nº 10.637/02).

Portanto, claro está que a premissa em que se fundamenta a Fazenda Pública é falsa, já que no momento em foi proferida a sentença judicial ainda não vigoravam os dispositivos da Lei nº 9.430/96 que ampliaram significativamente o direito à compensação tributária.

No mais, ainda que tais alterações legislativas já vigorassem, mesmo assim não haveria como se caracterizar omissão no acórdão recorrido que justificasse o acolhimento de embargos de declaração nos termos em que alude a Fazenda Nacional.

As questões necessárias à resolução da lide foram todas explicitamente contempladas no relatório e no voto que pavimentaram o julgado administrativo. Ciente da realidade, o colegiado entendeu que *“o deferimento administrativo do direito de compensar o crédito judicial com outros tributos administrados pela Receita Federal não importa em desobediência à decisão judicial, mas tão somente uma justa adequação do direito da interessada às ulteriores e mais amplas possibilidades de quitação de tributos mediante compensação*”. Tal entendimento, inclusive, foi alicerçado em forte jurisprudência administrativa e judicial.

No mais, considerando a realidade acima retratada, não me parece razoável exigir do sujeito passivo a interposição de embargos de declaração em relação à decisão judicial. Isso, porque, em sede de embargos, não se pode exigir que o magistrado se manifesta quanto a questão que não fora postulada; em outras palavras, não é razoável fundamentar embargos de declaração para indagar do magistrado manifestação *extra petita*, já que o pleito não abordara o quesito aduzido. Em suma, também em relação ao *decisum* judicial não se vislumbra de omissão que justificasse a oposição de embargos.

Processo nº 10680.002407/2005-36  
Acórdão n.º **3802-002.372**

**S3-TE02**  
Fl. 528

---

### **Da conclusão**

Diante do exposto, e considerando que o acórdão recorrido não está eivado de omissão que justifique a oposição de embargos de declaração, voto para que seja rejeitado o recurso formulado pela Fazenda Pública, visto que carece de pressuposto essencial à sua legitimação.

Sala de sessões, em 25 de fevereiro de 2014.

Francisco José Barroso Rios – Relator